



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127845-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado LUIS HENRICK BUSSOLA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004403

Agravo de Instrumento 2127845-10.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Luis Henrick Bussola Pereira

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Multa Cominatória. Recurso Desprovido. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela operadora de plano de saúde contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo descumprimento de obrigação de fazer e mantendo a multa cominatória por atraso na execução de tutela de urgência, que havia concedido em sentença. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cumprimento da obrigação de fazer no prazo estabelecido e se a multa cominatória aplicada deve ser mantida ou reduzida. III. Razões de Decidir 3. A obrigação de fazer foi cumprida fora do prazo estabelecido, justificando a aplicação da multa cominatória.. A operadora não comprovou impossibilidade técnica ou administrativa para cumprimento da ordem judicial no prazo assinalado, sendo a multa coercitiva fixada razoável e proporcional a obrigação que consistia em custeio de procedimento cirúrgico. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A multa cominatória é válida e deve ser mantida quando há descumprimento de obrigação de fazer no prazo judicialmente fixado. 2. Atividades preparativas internas não justificam atraso no cumprimento de ordem judicial.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 165/166, que em cumprimento de sentença (autos nº 0021696-52.2024.8.26.0002), rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, porque o cumprimento da tutela de urgência ocorreu muito após o prazo estabelecido, sendo devida a multa cominatória, além de reconhecer que não foram aplicados juros moratórios sobre as *astreintes*, pois está sendo executado o exato

Agravo de Instrumento nº 2127845-10.2025.8.26.0000	Voto nº	004403	2
--	---------	--------	---

valor da multa estabelecida, conforme decisão anterior proferida nos autos (fl. 105 – R\$ 40.000,00). A decisão recorrida apontou, ainda, o descaso da operadora de saúde em cumprir a determinação, fazendo com que a multa diária atingisse o montante executado pelo descumprimento da obrigação por meses.

Recorre a operadora do plano de saúde. Sustenta, em síntese que deve ser reconhecido do cumprimento da obrigação de fazer, porque a determinação de custear o fornecimento de todos os materiais necessários ao procedimento cirúrgico, inclusive de "2 SERRAS BASAIS" e "2 GUIAS CIRÚRGICOS" foi cumprida, com a autorização para realização dos procedimentos, o que perdurou até a rescisão do contrato firmado entre as partes, não havendo que se falar em descumprimento ou imposição de multa, ou ainda, que a condenação em multa seja limitada ao valor efetivamente desembolsado a maior pela parte agravada. Esclarece que o beneficiário solicitou o cancelamento do contrato via Portal e que a obrigação foi atendida através do pedido 297527806, autorizado para cumprimento da decisão liminar, com confirmação de realização em "12/09/2024 05:20:52". Argumenta que o cumprimento da tutela exige diversos procedimentos anteriores à realização, sendo que estes já configuram como efetivo cumprimento da liminar, uma vez que o plano de saúde não detém ingerência sobre a agenda de hospitais, clínicas ou profissionais de saúde e que o agravado não sofreu qualquer prejuízo. Pretende a reforma da decisão agravada e, subsidiariamente, caso mantida a multa aduz que esta deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar desvantagem indevida à recorrente e enriquecimento sem causa da parte agravada.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, cuidando-se de agravo de instrumento no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), inexistente prejuízo na imediata adoção do julgamento virtual, sendo desnecessária também a intimação da parte contrária para contraminuta, por ausência de prejuízo.

No caso vertente o cumprimento de sentença visa a execução de multa referente ao período em que o contrato mantido entre as partes estava vigente.

A obrigação foi cumprida apenas em 12/09/2024, no entanto, a tutela de urgência havia sido deferida na sentença, nestes termos:

Defiro o pedido de tutela de urgência, para que a empresa-ré autorize a cobertura dos referidos materiais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência limitada a 20 (vinte) dias, após o quê o total será convertido em indenização substitutiva em favor do autor.” (fls.754/754, principal).

A agravante foi intimada para o cumprimento da tutela de urgência em 13/05/2024. Assim, era de rigor reconhecer o descumprimento da obrigação de fazer no prazo assinalado na decisão singular, pois, a despeito dos argumentos da recorrente, é claro o atraso no cumprimento da ordem judicial.

Embora tenha ocorrido controvérsia a cerca do fornecimento dos materiais requeridos pelo médico assistente, o procedimento cirúrgico que estava agendado não foi realizado na data necessária.

Vale destacar, ainda, que somente o médico que assiste o paciente possui pleno conhecimento de todas as particularidades de quadro clínico, para decidir o tratamento mais apropriado e os materiais mais indicados para a realização do procedimento e a recorrente, operadora de plano de saúde de grande porte não apresentou prova de que havia impossibilidade técnica para o cumprimento da ordem de tutela de urgência no prazo assinalado.

Atividades preparativas para o cumprimento da ordem judicial constituem atividade interna da recorrente e não podem ser impostas ao consumidor. Some-se a isso que a recorrente porque não comprovou dificuldade de ordem administrativa ou operacional para a implementação da medida no prazo assinalado, apenas fazendo referência genérica a atos preparatórios, assim, a decisão atacada que rejeitou a impugnação deve ser mantida.

Por conseguinte, não é o caso de exclusão ou redução do

valor das *astreintes* porque sua finalidade era coercitiva, ou seja, tinha o intuito de compelir a parte a cumprir a determinação judicial em prazo temporal fixo. O cumprimento apenas ocorreu meses após o prazo fixado, razão pela qual deve ser mantida a multa, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tal como aplicada e mantida na decisão de fl. 105, posto que arbitrada em montante razoável, consentâneo com o conteúdo da obrigação.

A imposição da multa era justificada no caso concreto porque a tutela foi concedida em sentença que havia julgado procedente o pedido do autor, após a realização de prova pericial conclusiva quanto a necessidade do procedimento. A alegada rescisão do contrato com a operadora não atinge a ordem judicial que havia em seu favor, porque o contrato, como dito alhures, estava vigente ao tempo da concessão da tutela de urgência.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Pelo exposto, **nega-se** provimento ao recurso interposto pela operadora do plano de saúde.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica